



Assessoria Jurídica

PROCESSO nº 19001.317700/2026-04

INTERESSADO: CEDEP

ASSUNTO: Contratação Direta – Curso de capacitação.

PARECER nº 0494/2026

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. CURSO DE CAPACITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PRESENÇA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.419.181/0001-77, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com vistas à participação de 04 (quatro) servidores da SEFAZ na ação de desenvolvimento intitulada “40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, com oferta na modalidade presencial, no período de 25 a 27 de novembro de 2026, na cidade de Curitiba/PR, com carga horária de 30 (trinta) horas.

Valor estimado: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em análise preliminar esta Assessoria Jurídica devolveu o processo à área técnica para que se manifestasse acerca da compatibilidade do preço com o de mercado e sobre a notória especialização da contratada. (doc. às fls. 163/165).

A manifestação consta das fls. 166/167.

É o relato.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da contratação, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Assessoria Jurídica.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

Pois bem. As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado.

A licitação funda-se na ideia de competição e dos proveitos daí decorrentes. Todavia, na linha do disposto constitucional (*ressalvados os casos especificados na legislação*), há casos nos quais não há razão que justifique a existência de licitação por falecerem os pressupostos lógicos, jurídicos ou fáticos que embasam a existência ou proveito; outros, nos quais se sobrepõe o interesse público que torna desaconselhável a sua realização. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, anuncia distintos casos em que o contrato a ser travado se faz ou se pode fazer independentemente de licitação. É do que tratam os art. 72 e 74, da inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente.

É que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o instituto da licitação não é um fim em si mesma, mas, um meio para que o poder público possa aceder ao negócio que realmente lhe convém e para que, presentes os pressupostos comandantes de sua realização fique assegurada a plena realização do preceito constitucional da isonomia; só faz sentido realizar licitação quando seja, lógica, fática e juridicamente possível uma competição na qual possam vir a concorrer propostas aptas a atenderem convenientemente o que a Administração deseja para preenchimento da utilidade ou necessidade a ser suprida (*in* RDA, vol. 202 – Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular. p. 364/372).

Daí concluir o ilustre autor que paralelamente aos casos de dispensa de licitação existem hipóteses onde seria inviável o certame, pois, se fosse realizado, apresentar-se-ia como um “sem sentido” ou, então como um ritual inútil, ilógico ou até contraditório, porque incapaz de se desenvolver de modo racionalmente consequente e de aportar ao resultado a que toda licitação deve atender: eleição de proposta adequada ao preenchimento da necessidade administrativa a ser atendida. Em suma: faltariam ao certame os pressupostos fáticos,



lógicos ou jurídicos em que se estribaria ou que devem informá-lo (*Op. cit.*).

É como vem ocorrer com a contratação de que se cogita de prestação de serviço técnico especializado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A hipótese está prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
.....

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (grifos).

Vale destacar que a contratação é para a participação de servidores em evento aberto, ou seja, oferecido a terceiros que queiram participar. Nestes casos, cada evento constitui objeto único não cotejável com outro, o que leva, por si, à absoluta inviabilidade prática de competição, enquadrando-se a inexigibilidade de licitação no próprio caput do art. 74.

De todo modo, vejamos a opinião do TCU ao analisar matéria semelhante. Mesmo que à luz da Lei nº 8.666/93, é perfeitamente aproveitável na atual lei de licitações e contratos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/9 (Decisão 439/1998 – Pleno).

Em suma, mesmo que não tutelada pelo *caput* do art. 74, a contratação de empresas ou profissionais para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento (entre os quais, cursos abertos), enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



Pressupostos outros são a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização da empresa ou profissional.

Quanto à natureza predominantemente intelectual do serviço, resta indubitável porquanto assim o é por definição legal (art. 6º, XVIII, "f").

A notória especialização, segundo o disposto no §3º do art. 74, decorre do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa.

Para os fins da análise, resta conferir se a área técnica se deteve à avaliar a notória especialização do futuro contratado. Com efeito, em resposta a esta Assessoria Jurídica, ao ser provocada, a área técnica indica como elementos que fazem do futuro contratado ser portador de notória especialização as realizações periódicas do evento, que já se encontra na sua 40ª edição, somada a documentação acostada às páginas 127 a 147, que vincula a experiência profissional dos participantes, especialmente nas áreas do Direito Administrativo, das contratações públicas e do controle da Administração.

Não se pode olvidar que a parte final do dispositivo consigna a exigência de os elementos ali mencionados devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Nesse ponto, segundo mencionado no ETP, *a solução proposta mostra-se adequada à necessidade de atualização e aperfeiçoamento profissional dos servidores, considerando a amplitude e a atualidade da programação, que contempla temas relevantes do Direito Administrativo e da gestão pública, especialmente contratações públicas, governança, integridade, controle, gestão de riscos, inovação e matérias relacionadas à aplicação da Lei nº 14.133/2021.*

Além dos requisitos supracitados, a contratação direta pressupõe o cumprimento dos requisitos de que dispõe o art. 72 da Lei nº. 14.133/2021. Vejamos *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Na conformidade com a norma, constam do processo o Documento de Formalização de Demanda, devidamente autorizado (fls. 49/50).

O processo se encontra instruído com o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas na norma estadual; inclusive, certifica que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anuais (fls. 70/85).

A Análise de Risco é, como efeito, parte integrante do processo (fls. 82/85).

Relativamente ao Termo de Referência, feita rápida avaliação, observa-se que não foram descuidadas as cláusulas aplicáveis, tais como, a previsão orçamentária, os critérios para aceitação da proposta, exigências, condições e sanções contratuais (fls. 86/100).

A propósito, uma vez que ausente a minuta do instrumento de contrato, o Termo de Referência vêm ser documento hábil para substituí-lo, por consignar as informações relativas à descrição do objeto, as obrigações entre as partes e outras cláusulas previstas no art. 92 da lei nº. 14.133/2021 (ex vi art. 95, § 1º).

Convém registrar que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência devem seguir os modelos elaborados pela Procuradoria

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



Geral do Estado, disponibilizados no seu site oficial na internet, conforme previsto na Lei estadual nº 35.067/2022.

Com relação ao valor estimado/justificativa do valor da contratação seguem a conformidade legal e lógica. Uma vez que a escolha da futura contratada é por critério de qualidade, os valores pesquisados não poderiam ser outros senão os praticados pela própria em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Neste ponto, na manifestação após provocada, a área técnica atribui como parâmetro para compatibilidade com o valor de mercado o fato de ser divulgado no sítio eletrônico oficial do evento, evidenciando a correspondência entre o preço apresentado à Administração e as condições comerciais disponibilizadas ao público.

A escolha do contrato se deve, logicamente, à notória especialização da empresa e a singularidade do objeto que está implícita.

Presente, ainda, a dotação orçamentária, para fazer frente ao compromisso a ser avençado (fls. 64/67).

De resto, convém destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Outrossim, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação do contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, inscrito no CNPJ sob o nº 29.419.181/0001-77, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com vistas à participação de 04 (quatro) servidores da SEFAZ na ação de desenvolvimento intitulada “40º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, com oferta na modalidade presencial, no período de 25 a 27 de novembro

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715



de 2026, na cidade de Curitiba/PR, com carga horária de 30 (trinta) horas.

É o parecer. À consideração superior.

Assessoria Jurídica da Administração da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, em Fortaleza, 15 de outubro de 2026.

José Rômulo da Silva
Auditor Adj. da Receita Estadual

De acordo.

Vitor Rocha Soares
Coordenador da Assessoria Jurídica

Av. Alberto Nepomuceno, 02 - Centro
CEP.: 60.055-000 - Fortaleza -CE
Fone: 3108 0715